



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.832 - RO (2013/0421436-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ROBSON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : BÁRBARA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : JAIR RAMIRES
AGRAVANTE : EMANUEL NERI PIEDADE
AGRAVANTE : ERENILSON SILVA BRITO
AGRAVANTE : FRANCISCO DATIMAR TAVARES
AGRAVANTE : FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS
ADVOGADO : LÉO ANTÔNIO FACHIN - RO004739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO ABRANGÊNCIA DE TODOS PELO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. NULIDADE DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dessume-se do aresto vergastado que os fundamentos suficientes à manutenção do acórdão recorrido não foram impugnados, de forma específica, nas razões recursais, o que atrai, por analogia, a incidência do verbete n. 283 da Súmula do STF, quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

2. Na linha dos precedentes desta Corte, *"a atuação da Polícia Federal, por si só, não eiva de incompetência a atuação da Justiça Estadual, uma vez que as atribuições daquele órgão não se confundem com as regras de competência constitucionalmente estabelecidas para a Justiça Federal, sendo possível que uma investigação conduzida pela Polícia Federal seja processada perante a Justiça Estadual"* (RHC n. 66.741/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 30/9/2016)

3. Por fim, *"[...] a parte não pode forçar o órgão jurisdicional a se manifestar sobre o art. 654, § 2º, do CPP para, por vias transversas, alcançar a análise de suas teses. O 'habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade' (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.777.820/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 15/4/2021)"* – AgRg no AREsp n. 1.450.671/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 4/5/2021, DJe 14/5/2021.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2021 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.832 - RO (2013/0421436-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ROBSON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : BÁRBARA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : JAIR RAMIRES
AGRAVANTE : EMANUEL NERI PIEDADE
AGRAVANTE : ERENILSON SILVA BRITO
AGRAVANTE : FRANCISCO DATIMAR TAVARES
AGRAVANTE : FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS
ADVOGADO : LÉO ANTÔNIO FACHIN - RO004739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON RODRIGUES DA SILVA, BÁRBARA PEREIRA DA SILVA, JAIR RAMIRES, EMANUEL NERI PIEDADE, ERENILSON SILVA BRITO, FRANCISCO DATIMAR TAVARES e FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do apelo nobre e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 303/307).

Nas razões do presente agravo regimental, sustenta a defesa que está *"a tratar de discussão a respeito dos limites de atuação da Polícia Federal, e em que circunstâncias a mesma pode e deve atuar ou não. Isto, porque, como a matéria tem inclusive previsão constitucional, não se trata, dizemos, de mera questão de ATRIBUIÇÕES e sim de efetiva regra de COMPETÊNCIA"* (e-STJ fl. 313).

Alega, ainda, *"no que diz respeito à Súmula n. 283 do egrégio Supremo Tribunal Federal, que é preciso aqui deixar bem assentado que o tribunal de origem, em que pese tenham sido apresentados tempestivamente Embargos de Declaração, não se manifestou abertamente sobre o tema e a tese proposta, porquanto na parte em que se manifestou aquele sodalício houve sim contraposição pelo Agravante em seu recurso próprio, pelo que agora, diante da omissão do tribunal de origem, querer se fazer incidir a regra da súmula em comento é, a nosso modesto sentir, um claro*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivoco, pelo que deve ser revista essa assertiva decisória. Ademais, por se tratar de matéria de ordem pública, já que se está a cuidar de nulidade absoluta, esta pode (e deve inclusive) ser conhecida até mesmo ex officio, pelo que minimamente deveria este órgão julgador incidentalmente então conceder Habeas Corpus de ofício para declarar nula toda a prova produzida no referido inquérito sob os auspícios de magistrado claramente impedido para atuar no feito, e extensivo até a baixa do referido processo ao juízo de primeiro grau" (e-STJ fl. 314).

Ao final, requer o provimento do recurso ou a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.832 - RO (2013/0421436-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de razões aptas a infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Quanto à alegada nulidade, este relator trouxe à colação excerto do acórdão do Tribunal de origem que assim consignou quanto à alegação de impedimento do Desembargador (e-STJ fls. 156/157):

1) Do impedimento do Desembargador-Relator da Ação Cautelar Pretendem os apelantes sejam declaradas nulas diversas decisões judiciais proferidas por desembargador estadual, relator originário do feito cautelar criminal ni. 0002937-77.2012.8.22.0000, ante ao fato de á época das investigações da chamada "Operação vórtice", ter o referido magistrado ocupado cargo de Subprocurador-Geral de Justiça, inclusive tendo por vezes atuado como Procurador-Geral de Justiça em substituição.

Em que pese os fundamentos dos apelantes, tal pretensão não merece vigor, mormente porque já preclusa.

Isso porque a referida ação cautelar não mais tramita nesta instância, tendo sido remetida ao juízo de primeiro grau ante a perda superveniente de foro privilegiado da qual gozavam alguns dos requeridos.

Assim, o magistrado de primeira instância ao receber o feito ratificou, ainda que tacitamente, todos os atos cautelares praticados pelo então desembargador-relator, passando então a figurar como se fora o autor dos referidos atos.

Portanto, a arguição de impedimento do magistrado-relator tinha por raia temporal o período de permanência da ação cautelar nesta Corte e ainda durante o lapso em que o feito permanecesse sob relatoria do desembargador a que se refere a arguição de impedimento.

Como se não bastasse, verifica-se que a questão fora arguida por via imprópria, porquanto deveria o apelante socorrer-se do meio específico de arguição de suspeição/impedimento previsto no art. 625 do Regimento Interno Além do mais, para que não se alegue omissão, tendo em vista o alegado nesta sessão, em sustentação oral, não se evidencia tenha o Desembargador Gilberto Barbosa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando Subprocurador-Geral de Justiça, atuado naqueles referidos inquéritos ou procedimentos no âmbito do Ministério Público, fato cuja demonstração é imprescindível para a caracterização do impedimento aludido.

Assim, em face da preclusão e impropriedade do meio recursal, deixo de conhecer da arguição de impedimento. (Grifei.)

Do trecho acima colacionado, verifiquei que os fundamentos em destaque, suficientes à manutenção do acórdão recorrido, não foram impugnados, de forma específica, nas razões recursais, sendo forçoso o reconhecimento do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 370, § 1º, DO CPP. (I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, o enunciado 283 da Súmula do STF.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.597.699/SC, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/9/2016, DJe 12/9/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NULIDADE DA DECISÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283 DO STJ. NOVO EXAME DO APENADO POR MÉDICO PARTICULAR. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a manutenção do decisum, justifica a aplicação da Súmula n. 283 do STJ.

2. Para afastar a conclusão motivada do acórdão estadual - desnecessidade de realização de novo exame criminológico por médico particular para fins de progressão de regime, porquanto o apenado não registra intercorrência em seu histórico carcerário e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os "exames psicossociais realizados intramuros" são favoráveis a ele -, seria necessário o reexame de elementos fáticos e probatórios dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial. Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 903.700/MT, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 16/8/2016)

Ademais, esta Corte de há muito já sufragou o entendimento de que *"não é dado a esta Corte Superior pronunciar nulidades absolutas ex officio em sede de recurso especial desprovido dos necessários pressupostos de admissibilidade"* (REsp n. 1.036.376/MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009).

Na mesma linha intelectual, registro ser *"inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto. (AgRg nos EDcl nos EAREsp 413.911/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 27/10/2015)"* – AgRg nos EDcl nos EDv nos EREsp n. 1.409.692/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/8/2019, DJe 26/8/2019.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Incide a Súmula n. 182 do STJ se a parte deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O agravo regimental é inadmissível quando suas razões são genéricas. À falta de refutação pormenorizada, permanecem incólumes os motivos para manter a inadmissibilidade do recurso especial.

3. Ademais, a parte não pode forçar o órgão jurisdicional a se manifestar sobre o art. 654, § 2º, do CPP para, por vias transversas, alcançar a análise de suas teses. O "habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1777820/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 15/4/2021).

4. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 1450671/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 14/05/2021)

Quanto à alegação de mácula do inquérito policial em razão da atuação da polícia federal, consignei que esta Corte já sedimentou o entendimento de que *"o inquérito policial é dispensável ao oferecimento da denúncia, podendo o dominus litis valer-se de elementos informativos de outros instrumentos de investigação preliminar, inclusive da própria delatio criminis simples e a inqualificada ou, eventualmente, da delatio criminis postulatória. Quaisquer nulidades observadas no curso das investigações preliminares não possuem o condão de macular a ação penal dele decorrente"* (RHC n. 57.487/RS, Relator MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/6/2016).

E, com o fito de corroborar o aludido posicionamento, assentei que *"a atuação da Polícia Federal, por si só, não eiva de incompetência a atuação da Justiça Estadual, uma vez que as atribuições daquele órgão não se confundem com as regras de competência constitucionalmente estabelecidas para a Justiça Federal, sendo possível que uma investigação conduzida pela Polícia Federal seja processada perante a Justiça Estadual"* (RHC n. 66.741/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 30/9/2016). Dessarte, não ficou evidenciada a indigitada nulidade apontada pela defesa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. OPERAÇÃO SEVANDIJA. COOPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"A polícia investigativa, característica das Polícias Federal e Civil, tem por atribuição preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. À Polícia Federal não cabe apenas apurar infrações em detrimento dos interesses, bens ou serviços da União, podendo atuar em 'outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uniforme, segundo se dispuser em lei' (art. 144, § 1º, I, da CF)" (RHC n. 62.436/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 27/9/2017).

2. Na hipótese dos autos, a investigação visava apurar crimes de associação criminosa, peculato, fraude em licitação, falsificação de documentos, corrupção passiva e ativa, lavagem de dinheiro, entre outros crimes (Operação Sevandija). Dessa forma, a atuação da Polícia Federal estava amparada no art. 3º, VIII, da Lei n. 12.850/2013, que, expressamente, preconiza ser possível a cooperação entre instituições e órgãos federais distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

3. Ademais, consoante entendimento pacífico desta Corte Superior, "As atribuições da Polícia Federal e a competência da Justiça Federal, ambas previstas na Constituição da República (arts. 108, 109 e 144, § 1º), não se confundem, razão pela qual não há falar que a investigação que deu origem à ação penal foi realizada por autoridade absolutamente incompetente"(RHC n. 50.011/PE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 16/12/2014).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 85.670/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0421436-4

AgRg no
AREsp 455.832 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002703620138220501 00003916420138220501 00016448720138220501
00029377720128220000 0004172792012822000

EM MESA

JULGADO: 21/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBSON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : BÁRBARA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : JAIR RAMIRES
AGRAVANTE : EMANUEL NERI PIEDADE
AGRAVANTE : ERENILSON SILVA BRITO
AGRAVANTE : FRANCISCO DATIMAR TAVARES
AGRAVANTE : FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS
ADVOGADO : LÉO ANTÔNIO FACHIN - RO004739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : BÁRBARA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : JAIR RAMIRES
AGRAVANTE : EMANUEL NERI PIEDADE
AGRAVANTE : ERENILSON SILVA BRITO
AGRAVANTE : FRANCISCO DATIMAR TAVARES
AGRAVANTE : FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS
ADVOGADO : LÉO ANTÔNIO FACHIN - RO004739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.